

A homossexualidade masculina como estorvo à doação sanguínea: uma análise crítica à luz da conquista do direito assegurado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543

Marcos Nunes Sampaio Júnior

Universidade Católica do Salvador. Salvador de Bahía, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-1647-3924>
samppaiomarcs@gmail.com

Adriana Tedgue Ribeiro

Universidade Católica do Salvador. Salvador de Bahía, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-7306-1993>
dri_tedgue@hotmail.com

Catarina Tavares Espinheira

Universidade Católica do Salvador. Salvador de Bahía, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-5145-5003>
caty.espinheira@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5984855>

Recebido / Recibido / Received: 2021-12-07
Aceitado / Aceptado / Accepted: 2021-12-30

Este trabalho está licenciado com uma
Licença Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional.

Resumo

O artigo objetiva elucidar a problemática recôndita por trás da restrição da doação sanguínea por homens homossexuais sob a égide da Constituição Cidadã/88 perscrutando destacar o teor discriminatório enraizado tanto na Resolução RDC n. 34/14, art. 25, XXX, quanto na Portaria n. 158/ 2016 em seu art. 64, IV. A abordagem versa sobre a conquista de revogação da restrição mencionada com fundamento na votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543 pelo Supremo Tribunal Federal, destacando os impactos desse processo na sociedade para com o compromisso com o direito à vida e a solidariedade humana. Discorre, também, de forma empírica acerca da percepção dos desdobramentos do preconceito contra a homossexualidade e a forma que tais indivíduos são afetados pelos olhares tortos de uma sociedade doente que trata a orientação sexual alheia como uma patologia. Utilizou-se como a base de dados científica SciELO, Capes, RT online, LILACS e portais virtuais jurídicos.

Palavras-chave: Brasil; Doação sanguínea; Homossexualidade masculina; Legislação; Preconceito; Supremo Tribunal Federal.

The male homosexuality as an obstacle to blood donation: a critical analysis in the light of the conquest of the right ensured by the Direct Unconstitutionality Action 5.543

Abstract

The article aims to elucidate the hidden problem behind the restriction of blood donation by homosexual men under the aegis of the Citizen Constitution / 88, seeking to highlight the discriminatory content rooted both in Resolution RDC nº 34/14, art. 25, XXX, and in Ordinance No. 158/2016 in its art. 64, IV. The approach deals with the achievement of the revocation of the mentioned restriction based on the vote of the Direct Action of Unconstitutionality 5,543 by the Supreme Federal Court, highlighting the impacts of this process on society towards the commitment to the right to life and human solidarity. It also discusses in an empirical way about the perception of the consequences of prejudice against homosexuality and the way that these individuals are affected by the crooked looks of a sick society that treats the sexual orientation of others as a pathology. It was used as the scientific database SciELO, Capes, RT online, LILACS and legal virtual portals.

Keywords: Blood donation; Brazil; Male homosexuality; Legislation; Prejudice; Supreme Court.

La homosexualidad masculina como obstáculo para donación de sangre: un análisis crítico a la luz de la conquista del derecho asegurado por la Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543

Resumen

El artículo tiene como objetivo dilucidar el problema oculto detrás de la restricción de la donación de sangre por parte de los hombres homosexuales bajo el amparo de la Constitución Ciudadana/88 haciendo resaltar el contenido discriminatorio arraigado tanto en

la Resolución RDC n. 34/14, art. 25, XXX, como en la Ordenanza n. 158/ 2016 en su art. 64, IV. El enfoque aborda el logro de la revocación de la restricción mencionada con base en el voto de la Acción Directa de Inconstitucionalidad 5.543 por el Supremo Tribunal Federal, destacando los impactos de este proceso en la sociedad para el compromiso con el derecho a la vida y la solidaridad humana. También discute, de forma empírica sobre la percepción del despliegue de prejuicios contra la homosexualidad y la forma en que estos individuos se ven afectados por las miradas torcidas de una sociedad enferma que trata la orientación sexual de los demás como una patología. Se utilizó como base de datos científica SciELO, Capes, RT online, LILACS y portales virtuales legales.

Palavras-chave: Brasil; Donación de sangre; Homosexualidad masculina; Legislación; Prejuicios; Tribunal Supremo.

1 Introdução

A sociedade contemporânea é o berço reflexivo testemunhal da ininterrupção do elo lúgubre entre as preconceituosas algemas sociais pretéritas e um presente, sinônimo de resistência, conquista de direitos e, sobretudo, perscruta pela tão apetecida quebra dos paradigmas que não mais se enquadram nos limites nupérrimos perimetrais cotidianos do cidadão.

Nessa perspectiva, no rol nada taxativo de pendências humanas com um futuro que não seja tratado perpetuamente como, uma utopia, encontra-se o direito em tese inteligível do indivíduo de ser quem é e agir como queira, balizados pelos universais e sóbrios preceitos comportamentais coletivos, sem quaisquer distinções de gênero, cor, religião, aparência, classe social ou outros dogmas comunitários dignos de completa repulsa.

À luz do raciocínio explicitado, dentre as aspirações de ruptura com um passado ilógico e paradoxal situa-se o elemento volitivo de findar e transcender os óbices discriminatórios restritamente alusivos ao ser humano homossexual. Isto posto, a discussão sobre a temática em epígrafe, em especial no Brasil, galgou no ano vigente uma importante conquista em prol da vida, do exemplo e da preparação de um terreno fértil para a ampliação de horizontes futuros lastreados na equidade de direitos entre seus governados, esta etapa configurou-se a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em permitir a realização de doação sanguínea por homens homossexuais.

Nessa senda, a Constituição Cidadã no bojo de toda a sua relevância no que concerne à positivação de direitos à população brasileira, sendo a mesma resguardada pelo próprio STF, descreve em seu art. 5º a máxima de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, assim, tal previsão legal vai de encontro à realidade outrora vivida pelos homens homossexuais em solo canarinho anteriormente à decisão referida.

Dessa forma, a descontinuidade desse silogismo obsoleto representa não somente uma benfeitoria à dantes defectiva lacuna no sistema de doação de sangue e ao público LGBTQIA+, mas também a naturalização de mais um passo na árdua marcha cidadã rumo à desconstrução das armaduras imperfeitas que ainda revestem as raízes arcaicas de um Brasil hodierno.

2 Metodologia

Este estudo bibliográfico descritivo do tipo pesquisa bibliográfica, visa objetivamente discutir características e elementos de determinado fenômeno social. No tocante a coleta de dados, realizou-se uma busca nos títulos mais relevantes publicados ao longo dos últimos 30 anos, pois há forte presença de uma base histórica pregressa, substanciada como a doutrina, a legislação e a jurisprudência brasileira, no que tange ao Direito brasileiro em todas as suas ramificações. Consoante, o uso de artigos científicos, encontrados em sites como *Scielo (Scientific Electronic Library Online)*, CAPES e RT online, em conjunto, com a pesquisa em periódicos conceituados do país.

3 Discussões e resultados

3.1 Interseção entre a vida e a rejeição incurial brasileira

A efemeridade da vida por si só já deveria corresponder a um motivo suficiente para que o corpo social dispa-se integralmente de todo e qualquer preconceito que lhe sobrevenha a influenciar seus atos, haja vista a observância do fato de que compreender as diferenças, torna possível a verdadeira difusão plural da essência humana no que tange ao respeito aos seus semelhantes e a estima pela identidade daquele que é, age e pensa diferente de si.

Com efeito, no Brasil o âmago da “guerra dos sexos” instalada socialmente, como se não fosse o bastante, encontra na interseção de gênero um debate acalorado em virtude da orientação sexual, ou seja, o elemento que indica por quais sexos, determinada pessoa sente-se atraída, podendo em relação à opção ser atribuída a designação de assexual, heterossexual, bissexual, pansexual e por fim, a que possui relevância para este escrito, homossexual.

Desde que o mundo é mundo, apesar das demonstrações sinápticas cerebrais de parcela demográfica brasileira aparentemente congeladas e conservadoras conforme o passar da história, é cónito que de certa maneira o homossexualismo sempre foi uma realidade, ainda que adaptado em razão das diferentes épocas e configurações sociais, por vezes velado e quase incessantemente reprimido.

Nesse diapasão, a pressão social para tentar ocultar um sentimento genuíno e desassociado da ideia de escolha, visto que quem nasce homossexual assim traduz-se por natureza e não por opção, foi lançando o amor à categoria distintiva populacional tornando, assim, a pessoa atraída romântica, emocional e/ou fisicamente por outra de mesmo sexo uma minoria fadada ao insucesso e camuflagem existencial perante uma sociedade caracterizada pela imposição de rótulos.

Entretanto, de súbito emergiu do seio social nos últimos anos uma oscilação sísmica de perspicácia cidadã que chacoalham as estruturas tradicionalistas brasileiras conferindo ao povo um maremoto de transformações e ondulações de possibilidades, fazendo-os crer na conversão da teoria de direitos em pura prática. Entender e respeitar o passado compreendendo-o como parte importante da identidade de um país é imprescindível para que a partir da noção dos pontos equivocados contidos lá atrás e postos numa condição de normalidade não mais aceita hoje, seja possível construir uma realidade mais justa e apta congruentemente ao século XXI.

Nesse sentido, muito em decorrência do pontapé inicial dado por aqueles que anseiam por mudanças, ao apito do juiz pôde-se registrar que o primeiro golaço dessa partida sempiterna foi marcado e conseqüentemente registrado na súmula da história brasileira por uma minoria efervescida, pelo reconhecimento de seus direitos, a derrubada, pelo Supremo Tribunal Federal, da restrição proibitiva de doação de sangue por homens homossexuais.

É mister frisar, que o fato de não pertencer a uma categoria não lhe torna incapaz de pugnar pelo sucesso nas reivindicações da mesma, o local de fala jamais pode ser utilizado para limitar a participação de alguém em um conjunto cujo objetivo seja romper fronteiras, posto que, uma vez juntos pelo movimento, independentemente das características que os distinguem, serão todos beneficiados.

O homem homossexual, no Brasil, infelizmente ainda desperta diariamente conhecendo de novo e de novo a dura realidade de não negar a sua natureza ou sufocar os seus desejos, nesse sentido embora os avanços e o princípio da naturalização dos debates acerca do tema, o caminho para a normalidade ainda parece ser uma miragem em meio a um deserto de incertezas e privações. Conviver sob a égide dos olhares tortos e hostis para com a sua pessoa certamente nunca esteve nos planos de nenhum ser humano, tampouco ser violado verbal, física e/ou psicologicamente em um tempo onde se discute acerca de direitos e sobretudo, de igualdade entre as pessoas. Nesse sentido afirma o ministro do STF Gilmar Mendes que:

“A orientação sexual e afetiva há de ser considerada como o exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação.”¹

A legitimidade para a dificuldade de aceleração da transição entre uma população essencialmente preconceituosa e uma sociedade que compreende o distinto como parte capital da engrenagem que faz o sistema dessa locomotiva funcionar, localiza-se em parte, na disposição de regras incoerentes que ainda disciplinam moldes comportamentais desvairados a serem seguidos pelo cidadão. Isto posto, faz-se necessário ao brasileiro uma hermenêutica cuidadosa quanto ao desmanche de certas discrepâncias sobre o que diz a legislação e o que ocorre na práxis.

O impedimento da doação sanguínea, por homens homossexuais, é provavelmente uma daquelas grandes aberrações no que se refere aos direitos retidos de alguém, que mesmo nos dias hodiernos onde conseguiu-se superá-lo ainda estarão presentes nas grandes rodas de debates jurídicos, antropológicos, sociais e de diversos outros âmbitos, graças a insensatez daqueles que engendraram este obstáculo ao direito e também à vida.

O direito à vida é uma garantia fundamental, constitucionalmente prevista, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e possui como fulcro o atributo de possuir caráter de inviolabilidade. Nessa óptica, executando uma análise *latu sensu* a respeito desse direito, pode-se destacar a necessidade de incluir em sua abordagem dois polos distintos de uma relação benéfica ao quesito vida e saúde, quais sejam, no polo ativo os indivíduos doadores de sangue cumprindo com seu papel de

1 Declaração oferecida pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes durante julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 5.543 no Supremo Tribunal Federal, Brasil, em maio de 2020.

prática da cidadania e, sobretudo, de solidariedade ao próximo e, no polo passivo aquelas pessoas receptoras do sangue doado que precisam do mesmo para sobreviver, seja em razão de acidentes ou patologias.

Nesse contexto, o fato a pairar sobre a discussão é desmistificar sob qual argumentação a proibição de doação de sangue por homens homossexuais seria válida, uma vez que, um dos maiores problemas enfrentados pelo estado brasileiro nos últimos anos têm sido a reposição insuficiente dos estoques sanguíneos nos hospitais e demais centros de saúde, motivo este que enseja inclusive todos os anos, inúmeras campanhas midiáticas em favor do estímulo a essa doação, revestidas pela ideia indubitável de que doar sangue é doar vida.

A revogação da restrição em destaque, bem como a conversão da mesma em inconstitucional, em virtude da notável discriminação representada por ela, constituiu a partir do momento em que foi procedida, uma contribuição ao salvamento e manutenção de milhares de vidas no país. Tal afirmação é tão inquestionável, retórica e dedutiva que não carece de dados estatísticos para comprová-la, dada a percepção de que a constitucionalidade da doação de sangue por essa parcela social outrora impedida, fará com que estas pessoas possam coadjuvar a causa. Conforme as diretrizes agora inconstitucionais do Ministério da Saúde em consonância com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre o tema, era estabelecido de forma *ipsis litteris* conforme a Resolução RDC n. 34/14, art. 25, inciso XXX, item d e a Portaria n. 158, de 4 de fevereiro de 2016 em seu artigo 64, inciso IV, que “Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes”.

Todavia, uma rápida interpretação da disposição mencionada, revela falhas evidadas de cunho discriminatório, porquanto, ao homem homossexual que desejasse doar sangue disfarçando-se de heterossexual não haveria impedimento no que tange ao desempenho do ato em epígrafe. Nesse cenário critica o jurista Gilmar Mendes as distinções feitas por essas legislações entre os homens que exercem relações sexuais com outros homens e os que as realizam com mulheres de maneira que:

“Os primeiros homens gays são inaptos à doação de sangue, ainda que adotem medidas de precaução, como o uso de preservativos, enquanto os últimos têm uma presunção de habilitação, ainda que adotem comportamentos de risco, como fazer sexo anal sem proteção.”

3.2 A legislação cingindo a garantia de direitos imprescindíveis

Sob a égide das restrições referentes à doação de sangue pelos homossexuais do sexo masculino, as quais apresentam-se notoriamente discriminatórias, compreende-se como imprescindível a análise de alguns dos primeiros regramentos jurídicos que versaram acerca de tal temática.

Destarte, a princípio tem-se a Lei 7.649 de 25 de janeiro de 1998, sancionada durante o governo de José Sarney, composta por doze artigos que regulamentam a doação de sangue, em específico, sobre a obrigatoriedade de os doadores serem cadastrados nos devidos sistemas de coleta sanguínea, bem como a necessidade da realização de exames laboratoriais para verificar e evitar a disseminação de doenças através dos procedimentos a serem realizados. Tal como enuncia o seu artigo 1º:

“Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras identidades afins ficam obrigados a proceder com o cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.”

Por conseguinte, o item supracitado molda-se, precipuamente, objetivando o amparo ao delineamento da necessidade da instituição de parâmetros legais que confirmem segurança à doação de sangue esmerando-se tanto pela segurança quanto pela saúde dos envolvidos, tal como incitando a solidariedade no interior do corpo social, assim, indo de encontro à equivocada ideia de restrição do rol de doadores sanguíneos com fulcro em convicções retrógradas e repulsivas.

A Constituição Federal, mencionada anteriormente, dotada de toda a sua importância, por óbvio, pode e deve ser utilizada como arcabouço legal norteador do referido processo. Como exposto, a carta magna em epígrafe foi promulgada em 1988 sob princípios como a igualdade, a solidariedade, a liberdade que se configuram como diretrizes básicas de um ambiente demográfico pautado por um regime político democrático, portanto, o que a mesma preconiza em seus vastos dizeres de forma alguma pode ser posto à margem do sistema decisório de quaisquer conteúdo relevante para a coletividade.

Nesse sentido, resta frisar ainda que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, por seu turno, rege inclusive precisamente sobre os aspectos que devem balizar a ação comportamental do cidadão e demais atores sociais, de forma a compreender:

“(...) um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, (...)” (Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil).

Explicita, ainda, o caput do artigo 5º da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (Constituição da República Federativa do Brasil).

Ambos os dispositivos legais referem-se ao mesmo fundamento, igualdade e respeito às diferenças. A Portaria e a Resolução da Agência de Vigilância Sanitária, tratadas no desenvolvimento desse artigo, ao instituírem a restrição da doação de sangue por homens homossexuais vai de encontro a todas essas premissas máximas. E toda legislação, e medida que desrespeita os direitos e garantias fundamentais conquistados após anos de luta devem ser questionadas, discutidas e revistas.

Isto posto, vislumbra-se que a sociedade brasileira estava imersa sob uma ótica de puro atraso, nesse caso, deixando de salvar vidas através de atos solidários, como a doação voluntária de sangue por parte dessas pessoas. A própria RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) possui artigos como o de n. 64 e o de n. 25 que confrontam diretamente com a Constituição Federal/88, inclusive o STF já solicitou a impugnação destes artigos.

Essa proibição foi criada no final da década de 1980, onde não se tinham exames e laboratoriais aptos para detecção de vírus, todavia este cenário ao longo dos anos modificou-se, já que a cooperação entre a tecnologia e o avanço da ciência conceberam novas e valorosas descobertas nesse campo, suscitando em tal nexos donativo mais confiabilidade tanto para o doador quanto para o receptor.

3.3 Pertinência e relevância da ação direta de inconstitucionalidade n. 5.543

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543 foi proposta no ano de 2016 pelo Partido Socialista Brasileiro, a qual partiu da premissa de observação de violações graves ao direito individual e coletivo, são elas: a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à igualdade, a promoção do bem coletivo sem qualquer discriminação e o princípio da proporcionalidade. Defendendo então a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Saúde n. 158/2016 e do artigo 25, XXX, alínea d da Resolução da Diretoria Colegiada 34/2014.

É cónito, que a égide da carta magna de 88 é a predominância e garantia dos direitos humanos, diante disso todas as instituições devem objetivar sempre a manutenção e concretização desses direitos. Nessa perspectiva, elucida brilhantemente o autor Gilmar Ferreira Mendes:

“As instituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos.” (MENDES, 2020, p. 167).

Cabida então foi a escolha do primeiro aspecto do teor da ação direta de inconstitucionalidade que sustenta e baliza o pedido: à dignidade da pessoa humana, consolidada com o direito à liberdade materializada com a autodeterminação. O simples fato de ser quem é na sociedade não pode ser passível de análise, julgamentos e limitações, deste modo, justificar uma restrição baseada nessa livre escolha privando um indivíduo de realizar uma ação solidária comum e necessária à sociedade, em decorrência da sua orientação sexual, diverge profundamente de tais premissas.

Em sequência, a ADI n. 5543 trouxe relevante discussão acerca do princípio da igualdade e a promoção do bem sem qualquer categoria de discriminação, ambas presentes na Constituição Federal de 88. Conquistas ímpares na evolução da sociedade e que foram claramente relegadas. Apresentam a narrativa de que a discriminação pela escolha sexual (homofobia) viola os mesmos direitos constitucionais do racismo, por exemplo, pois a origem é a mesma: a diminuição de alguns grupos e indivíduos. Argumentos cabais que concretizam a inconstitucionalidade clara dessa vedação que atinge especificamente os homens homossexuais. Como evidencia:

“As vedações não atendem à necessária proteção do sistema de hemoterapia e apenas impõe vedação desfundamentada a certos cidadãos, baseada em sua orientação sexual.” (Trecho retirado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543).

A falta de proporcionalidade, também foi o argumento utilizado para compor e justificar a tese defendida pela ADI n. 5.543. Tendo em vista que, as ações tomadas por

todas as instituições de direito devem ser congruentes ao princípio anteriormente citado, mesmo este não estando presente diretamente na Constituição, deve-se balizar todas as regras e normas da sociedade. Nesse sentido, a ação positiva que “ato restritivo de direitos deve ser apropriado para atingir o fim almejado, e o meio deve ser o estritamente necessário, de modo a não acarretar ônus inúteis para as pessoas atingidas”.

A votação sobre a ADI n. 5.543 foi iniciada em 19 de outubro de 2017 e caminhou a passos lentos no Supremo Tribunal Federal. A sua última sessão ocorreu em 26 de outubro de 2011, onde o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, ou seja, a paralisação completa do processo por um período de vinte dias para poder analisar individualmente o processo. Como diversos outros assuntos de fundamental relevância para a sociedade, tal debate e a sua votação fora esquecida durante esses anos, voltando a ser discutida e votada recentemente, em razão da pandemia, causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e a carência extrema de doadores de sangue.

Foram contra a decisão de declarar inconstitucional a Portaria n. 158/2014 do Ministério da Saúde e a Resolução da Diretoria Colegiada n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária os ministros: Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, este último argumentou durante julgamento da ADI 5.543 no Supremo Tribunal Federal que “deve adotar uma postura autocontida diante de determinações das autoridades sanitárias quando estas forem embasadas em dados técnicos e científicos devidamente demonstrados”.

Votaram pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da restrição a maioria dos ministros: Luiz Fux, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, bem como o relator, o ministro Edson Fachin. O que gerou declarações importantes dos votantes para evolução e garantia dos direitos humanos da sociedade brasileira, dentre elas a que proferiu o ministro Gilmar Mendes de modo que:

“A anulação de impedimentos inconstitucionais tem o potencial de salvar vidas, sobretudo numa época em que as doações de sangue caíram e os hospitais enfrentam escassez crítica, à medida que as pessoas ficam em casa e as pulsações são canceladas devido à pandemia de Coronavírus”.

A decisão assertiva, embora tardia, deferida pelo Supremo foi uma grande conquista não só para a comunidade LGBTQIA+, como também para todos os brasileiros que se encontram com risco iminente de morte e que agora poderão contar com um contingente maior de doadores, unidos por uma única premissa que é a de salvar vidas humanas. Como explana o relator da ADI n. 5543, o ministro Edson Fachin “Orientação sexual não contamina ninguém, o preconceito sim”. Ora, a realidade da comunidade LGBTQIA+ brasileira é repleta de desrespeito, invisibilidade e violência pelo simples fato de os indivíduos terem orientações sexuais diversas das tidas como “normais”. Cabe, ressaltar que são seres humanos e suas vidas importam como qualquer outra, uma sociedade em plena ascensão de valores morais e éticos como a brasileira já não cabem mais discursos impregnados de preconceitos e ódios.

Com a pandemia vários setores brasileiros foram fortemente atingidos, principalmente a área da saúde pública. As medidas restritivas diminuem significativamente a quantidade de doadores nos bancos de sangue, segundo informações da FIOCRUZ pessoas que “tiveram contato, nos últimos 30 dias, com pessoas que apresentaram diagnóstico clínico e/ou laboratorial de infecções pelo vírus SARS-CoV-2 deverão ser considerados inaptos pelo período de 14 dias”.

3.4 A ciência e a homossexualidade

A situação hodierna vivenciada coube profunda reflexão sobre a permissão de homossexuais à doação de sangue, momento este crítico nos hemocentros de todo território brasileiro, onde os estoques estão baixíssimos. Na história pregressa brasileira, precisamente na década de 80, diante a descoberta do vírus causador da imunodeficiência, popularmente conhecida como HIV, intensificou-se a busca de forma contínua e acelerada por práticas seguras no âmbito da medicina transfusional. Haja vista, muitos agentes infecciosos são transmitidos pelo sangue por isso, buscou-se também estabelecer políticas públicas, de modo a contemplar a hemoterapia como uma especialidade das mais seguras e com menor taxa de contaminação.

Meados 1985-1987 a transfusão de sangue ganhou ampla notoriedade, pois passou a ser responsável por alguns casos de contaminação, transmitindo aos transfundidos o temido vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), fato notificado ao Ministério da Saúde na época. Este, no que lhe concerne, estabeleceu medidas mais rígidas, a fim de ofertar maior segurança aos doadores e receptores de sangue e hemoderivados.

Em 1986 aconteceu a 8ª Conferência Nacional de Saúde onde o tema “Sangue e Hemoderivados” foi a pauta central de debate e discussões, ampliando posteriormente o tema nas conferências estaduais, estabelecendo então uma política nacional objetivando como dever do Estado a garantia de meios para atendimento de cunho hematólogo e hemoterápico de acesso universal e de boa qualidade, assim como também o dever do cidadão de cooperar com o Estado para que esta finalidade seja devidamente atendida.

O HIV é um retrovírus, possui período de incubação prolongado, ou seja, o início dos sintomas é demorado, pode levar alguns dias ou até anos para aparecer, manifestando-se com uma infecção das células sanguíneas e do sistema nervoso, além da supressão do sistema imune. Este vírus atinge os linfócitos T CD4+ alterando o DNA e fazendo cópias de si.

Cumpre-se registrar de forma notória que ter o HIV não é o mesmo que ter AIDS. Pode-se carregar o vírus (HIV) por anos e não ser a doença (AIDS), contudo cabem precauções de fundamental importância como a prática do sexo de forma segura, utilizando preservativos, não compartilhando seringas contaminadas, observando a utilização e descarte corretos de materiais perfurocortantes, além de atentar-se ao acompanhamento durante a gravidez com profissionais capacitados, inclusive para orientações no tangente a amamentação. É sabido que na gravidez há risco do recém-nascido ser infectado por via vertical, em 1985 o Brasil teve o primeiro registro de transmissão perinatal. Atualmente, conhece-se acerca das formas de prevenção e a equipe de profissionais atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS) atuam incisivamente em campanhas de combate e prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST).

A transfusão de sangue contaminado é uma das formas de contaminação por este tão temido vírus. As unidades básicas de saúde assumem um papel de suma importância no que tange a informação quanto ao sexo seguro à população, inclusive distribuindo gratuitamente preservativos para aqueles que buscam o aconselhamento que constitui parte do programa de planejamento familiar, diminuindo substancialmente a taxa de contaminação e, subsequentemente, o índice de infectados pelo HIV.

O Brasil segue as técnicas da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 153/2004 a qual regula tecnicamente os procedimentos hemoterápicos, incluindo a co-

leta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula Óssea. Explicita que o serviço de hemoterapia deve notificar a Vigilância Epidemiológica local mensalmente sobre os casos de doenças de notificação compulsória.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a adoção de medidas seguras nas práticas transfusionais, pois deve-se garantir a qualidade e segurança do sangue. Doravante, a OMS estabelece que o uso clínico do sangue deve ser utilizado em todos os níveis de saúde em qualquer país, ou seja, no caso das terras canarinhas, este deve ser utilizado tanto no sistema privado quanto no público, neste segundo abrangendo as esferas municipais, estaduais e federais, sem quaisquer distinções entre elas.

Uma preocupação constante e latente acerca do procedimento de transfusão permeia a questão das infecções transmissíveis que advém da população doadora de sangue, contudo com o avanço tecnológico no campo da saúde, permite-se que se consiga realizar exames sorológicos com precisão identificando se aquele doador é portador de doenças ou não, gerando uma margem segura de confiabilidade para a transfusão.

Há de se observar, também, que existe um protocolo o qual deve ser seguido à risca, chamado triagem, onde se analisa as condições físicas de doação do recrutado, verificando nível pressórico momentâneo, frequência respiratória, ausculta pulmonar, coloração da mucosa ocular, peso, lastreado por uma entrevista onde são colhidos dados importantes que ajudam a ter uma segurança efetiva.

No tangente a segurança e qualidade devem estar presentes desde a captação do doador até a administração do produto final (sangue) ao cliente. A doação de sangue deve ser feita de forma voluntária, preceitua a resolução n. 28.72 da Assembleia Mundial da Saúde, não cabendo nenhum tipo de remuneração e os profissionais que atendem esta população devem ser devidamente capacitados e qualificados. Hoje, na triagem sanguínea consegue-se detectar os agentes infecciosos causadores da Hepatite B e C, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e o Vírus da Imunodeficiência Humana Adquirida, conhecido como HIV.

É indubitável, portanto, que a triagem epidemiológica, clínica e laboratorial dos doadores reduz os riscos de contaminação decorrentes da transfusão sanguínea. Hoje, os hemocentros estão espalhados por todo Brasil e quando este identifica um caso de transmissão de agente infeccioso, como HIV, na transfusão notifica-se de imediato no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). Sistema que objetiva coletar, transmitir e disseminar dados epidemiológicos nas três esferas de governo, através de uma rede informatizada, apoiando o processo de investigação e fornecendo análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças que possuem notificação compulsória.

Ao realizar os testes sorológicos e positivar para qualquer doença transmissível, o doador recebe um comunicado solicitando seu comparecimento até a unidade de coleta, geralmente, nos hemocentros, lá será atendido pelo profissional que irá passar-lhes as orientações/aconselhamentos sobre o que deverá ser feito, de forma sigilosa, isenta de qualquer preconceito, sem a presença de qualquer outra pessoa, ainda que seja algum representante. O profissional irá encaminhar o cliente para uma avaliação médica ambulatorial para maiores esclarecimentos, investigação clínica e devido tratamento.

Diante comprovada segurança ofertada pela ciência consubstanciada pela tecnologia, garante-se que não há necessidade de exclusão nem empírica, tampouco científica dos homossexuais de sexo masculino diante um processo de doação sanguínea, haja vista a comprovação de isenção de riscos ao receptor do sangue doado se realizadas fidedignamente as etapas médicas necessárias por parte do doador, pelo contrário, o que registra-se em verdade é a soma de esforços para com a contribuição da tentativa de manter e/ou salvar demais vidas.

4 Conclusão

Doravante, cumpre advertir e explicitar que hodiernamente já não se configuram admissíveis quaisquer tipos de discriminação na seara da saúde, principalmente no que tange ao aspecto donativo sanguíneo, sobretudo, no hodierno período pandêmico, onde a taxa de ocupação hospitalar perpassa os cem por cento. Noutro giro, ressalva-se inclusive a importância de tal doação, compartilhando vida e partilhando amor àqueles que se encontram em risco iminente de morte.

Portanto, a conquista obtida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543 que conferiu o antes negado direito de doação sanguínea aos homossexuais do sexo masculino, não se constitui tão somente como um êxito aos doadores e receptores de sangue no Brasil, mas também um progresso rumo à ruptura das amarras e rótulos de um corpo demográfico que infelizmente ainda se hidrata com o fluido impróprio de uma pretérita e colossal fonte discriminatória.

Nessa senda, o dissabor da vivência dessa realidade considerada, por muitos brasileiros, como velada, mas que de obducta não se caracteriza em nada, caminha para um futuro incerto, contudo repleto de otimismo e esperança lastreado no germinar da consciência e da boa-fé das ações daqueles que anseiam por inspirar, na sociedade, transformações significativas, como sobreveio com a referida ADI n. 5.543.

Referências

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **STF suspende indefinidamente julgamento sobre restrição de doação sanguínea por parte de homens homossexuais**. Hara Flaeschen sob supervisão de Vilma Reis. 2017. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/stf-suspende-indefinidamente-julgamento-sobre-restricao-de-doacao-sanguinea-por-parte-de-homens-homossexuais/31700/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N. 34**. Publicada em DOU n. 113, 16 de junho de 2014. Ministério da Saúde: Planalto, 2014. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/RDC_34_2014_COMP.pdf/283a192e-eee8-42cc-8f06-b5e5597b16bd?version=1.0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

DA SAÚDE, Ministério. Portaria n. 158. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Planalto, 2016. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual técnico para investigação da transmissão de doenças pelo sangue**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coordenação Nacional de DST e AIDS. **Triagem Clínica de Doadores de Sangue**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Aleitamento X Mulheres infectadas pelo HIV**. Brasília: Ministério da Saúde, 1995.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação** Brasília: Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Protocolo para a prevenção de transmissão vertical de HIV e sífilis: manual de bolso**. Brasília: Ministério da Saúde, 2007.

CRUZ, Antonio Átila Silva. **A (in)constitucionalidade da restrição À doação de sangue por homens homossexuais: ADI 5543**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67337/a-in-constitucionalidade-da-restricao-a-doacao-de-sangue-por-homens-homossexuais-adi-5543>>. Acesso em 17 nov. 2021.

G1, Portal Gazetaweb.com. **Maioria dos ministros do STF vota contra restrições à doação de sangue por gays**. G1. Portal Gazetaweb.com, 2020. Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/05/maioria-dos-ministros-do-stf-vota-contr-restricoes-a-doacao-de-sangue-por-gays_104435.php>. Acesso em: 5 nov. 2021.

JUNIOR, João; RATTNER, Daphne. Segurança Transfusional: um método de Vigilância Sanitária para avaliação de riscos potenciais em serviços de hemoterapia. **Revista Visa em Debate sociedade, ciência e tecnologia**. DOI:10.3395/vd.v2i2.126. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/4048533/5234972/Revista+Visa+em+debate+-+Seguran%C3%A7a+Transfusional+2014/0260eebc-9eb0-480e-a694-bdaa-72ced7ee>>. Acesso em 17 nov. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; Paulo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Páginas: 160-170.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **O Uso Clínico do Sangue**. Genebra,1994.

PSB. Partido Socialista Brasileiro. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.543/DF: doação de sangue**. Ministério Público Federal: Procuradoria Geral da República, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5543-doacao-de-sangue.pdf/view>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

REIS, Toni. STF, Igualdade no sangue e a vitória dos 20 anos de luta. **Congresso em Foco**, 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/stf-igualdade-no-sangue-e-a-vitoria-dos-20-anos-de-luta/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

SCHUELER, Paulo. **A doação de sangue durante a pandemia de Covid-19**. Fundação Osvaldo Cruz. 2020. Disponível em: <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1779-a-doacao-de-sangue-durante-a-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF**. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015>>. Acesso em 16 nov. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Proibição de doação de sangue por homossexuais é questionada no STF**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318547>>. Acesso em: 16 nov. 2021.